SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219314 - AL (2025/0201319-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	TAYRONE MARQUES COSTA
RECORRENTE	:	JOAO VICTOR MAIA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MAXCIEL BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. TESE DE NULIDADES EM PLENÁRIO. MENÇÃO A ANTECEDENTES EM PLENÁRIO QUE NÃO CONFIGURA ARGUMENTO DE AUTORIDADE. ROL TAXATIVO. MÍDIA CORROMPIDA. TRECHOS INAUDÍVEIS DIMINUTOS. MAIOR PARTE DAS GRAVAÇÕES PRESERVADA. JURADOS QUE ACOMPANHARAM AS OITIVAS. SUFICIÊNCIA DO REGISTRO REMANESCENTE PARA O CONTROLE RECURSAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA-BASE POR PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA A NEGATIVAÇÃO DO VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. AGRAVANTE DO PERIGO COMUM SEM DEBATE EM PLENÁRIO. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA DOSIMETRIA.

1. A menção, em plenário, a antecedentes criminais dos réus não caracteriza, por si, argumento de autoridade vedado pelo art. 478, I, do Código de Processo Penal. A referência foi pontual e contextualizada para rebater narrativa defensiva de insuspeição, não havendo demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, o rol do art. 478, I, é taxativo quanto às peças vedadas, não comportando interpretação ampliativa.

2. Não há nulidade pela corrupção parcial das mídias de plenário (art. 475 do Código de Processo Penal). Os trechos inaudíveis são diminutos, a maior parte das gravações foi preservada e o Conselho de Sentença acompanhou presencialmente as oitivas, sendo suficiente o registro remanescente para controle recursal.

3. Rejeita-se a alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos (art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal) quanto ao motivo

Documento eletrônico VDA60320012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bbc91f1-885a-4b36-850d-7742072d9e72

torpe. O acórdão reconheceu prova oral direta sobre autoria, dinâmica dos fatos e motivação por vingança, colhida sob contraditório e confirmada em plenário, além de comunicação da qualificadora aos corréus pela adesão ao motivo e à execução.
4. A exasperação da pena-base pela negativação da culpabilidade está idoneamente fundamentada na premeditação e no planejamento do delito, circunstâncias concretas que aumentam a reprovabilidade do agir e extrapolam as elementares do tipo.
5. É indevida a incidência da agravante do perigo comum (art. 61, II, *d*, do Código Penal) quando ausente o debate em plenário. Após a Lei n. 11.689/2008, o Juiz Presidente considera agravantes e atenuantes conforme sustentado em plenário (art. 492, I, *b*, do Código de Processo Penal). No caso, não houve debate específico sobre a agravante, impondo-se seu decote.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60320012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bbc91f1-885a-4b36-850d-7742072d9e72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219314 - AL (2025/0201319-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	TAYRONE MARQUES COSTA
RECORRENTE	:	JOAO VICTOR MAIA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MAXCIEL BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. TESE DE NULIDADES EM PLENÁRIO. MENÇÃO A ANTECEDENTES EM PLENÁRIO QUE NÃO CONFIGURA ARGUMENTO DE AUTORIDADE. ROL TAXATIVO. MÍDIA CORROMPIDA. TRECHOS INAUDÍVEIS DIMINUTOS. MAIOR PARTE DAS GRAVAÇÕES PRESERVADA. JURADOS QUE ACOMPANHARAM AS OITIVAS. SUFICIÊNCIA DO REGISTRO REMANESCENTE PARA O CONTROLE RECURSAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA-BASE POR PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA A NEGATIVAÇÃO DO VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. AGRAVANTE DO PERIGO COMUM SEM DEBATE EM PLENÁRIO. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA DOSIMETRIA.

1. A menção, em plenário, a antecedentes criminais dos réus não caracteriza, por si, argumento de autoridade vedado pelo art. 478, I, do Código de Processo Penal. A referência foi pontual e contextualizada para rebater narrativa defensiva de insuspeição, não havendo demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, o rol do art. 478, I, é taxativo quanto às peças vedadas, não comportando interpretação ampliativa.

2. Não há nulidade pela corrupção parcial das mídias de plenário (art. 475 do Código de Processo Penal). Os trechos inaudíveis são diminutos, a maior parte das gravações foi preservada e o Conselho de Sentença acompanhou presencialmente as oitivas, sendo suficiente o registro remanescente para controle recursal.

3. Rejeita-se a alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos (art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal) quanto ao motivo torpe. O acórdão reconheceu prova oral direta sobre autoria, dinâmica dos

Documento eletrônico VDA59326322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:14
Código de Controle do Documento: 5cade9f4-eb9d-4b3a-ac3c-97b8c1d1165b

fatos e motivação por vingança, colhida sob contraditório e confirmada em plenário, além de comunicação da qualificadora aos corréus pela adesão ao motivo e à execução.
4. A exasperação da pena-base pela negativação da culpabilidade está idoneamente fundamentada na premeditação e no planejamento do delito, circunstâncias concretas que aumentam a reprovabilidade do agir e extrapolam as elementares do tipo.
5. É indevida a incidência da agravante do perigo comum (art. 61, II, *d*, do Código Penal) quando ausente o debate em plenário. Após a Lei n. 11.689/2008, o Juiz Presidente considera agravantes e atenuantes conforme sustentado em plenário (art. 492, I, *b*, do Código de Processo Penal). No caso, não houve debate específico sobre a agravante, impondo-se seu decote.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Tayrone Marques Costa**, **Maxciel Brito da Silva** e **Joao Victor Maia dos Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0730134-42.2017.8.02.0001 do Tribunal de Justiça de Alagoas (fls. 1.360/1.382):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÕES CORPORAIS QUALIFICADAS. PRELIMINARES DE NULIDADE. NÃO EVIDENCIADA A UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE EM PLENÁRIO. PARCELA COMPROMETIDA DA MÍDIA QUE NÃO ENSEJOU PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação criminal interposta por 03 (três) réus condenados pelos crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, I e IV, do CP) e de lesão corporal qualificada (art. 129, §1º, I e II, do CP), com penas fixadas em 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, ambas em regime inicial fechado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a menção aos antecedentes criminais dos réus em plenário e a corrupção parcial das mídias de depoimentos configuram nulidade processual; (ii) verificar se a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos; (iii) determinar se a qualificadora do motivo torpe pode ser comunicada aos demais corréus; e (iv) avaliar se a dosimetria das penas foi adequada, especialmente quanto à circunstância judicial da culpabilidade e à aplicação da agravante do perigo comum.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Não há nulidade pela menção aos antecedentes criminais, pois foi contextualizada como resposta à narrativa defensiva dos réus de que seriam insuspeitos e perseguidos pelo sistema de justiça criminal. A simples menção não se caracteriza como argumento de autoridade, conforme entendimento pacífico do STJ.
>
> 4. A corrupção parcial das mídias não comprometeu a avaliação das provas, pois o Conselho de Sentença acompanhou as oitivas, e as gravações restantes foram suficientes para avaliar a compatibilidade com o conjunto probatório. Não

Documento eletrônico VDA59326322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:14
Código de Controle do Documento: 5cade9f4-eb9d-4b3a-ac3c-97b8c1d1165b

houve prejuízo à defesa, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (art. 563 do CPP).

5. O Tribunal do Júri decide com base no sistema da íntima convicção, sendo sua soberania garantida constitucionalmente (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF). Assim, a anulação de seu veredicto somente se justifica quando manifestamente dissociado do conjunto probatório, conforme o art. 593, III, "d", do CPP.

6. No caso concreto, a decisão dos jurados não se revela manifestamente contrária às provas dos autos, pois há depoimentos diretos e coerentes das vítimas e testemunhas presenciais que corroboram a tese acusatória, acatada pelos jurados.

7. Conforme entendimento do STJ, a qualificadora do motivo torpe é comunicada aos demais corréus quando demonstrado que estes aderiram ao motivo do crime e à execução planejada, como ocorreu no caso, em que os réus participaram ativamente do ato homicida motivado por vingança.

8. A dosimetria da pena foi adequada. A culpabilidade foi corretamente valorada pela premeditação e planejamento do crime, o que aumenta a reprovabilidade da conduta. A imputação de agravante prescinde de menção expressa ao respectivo dispositivo legal, quando dos debates em plenário. O que se exige é que a sua presença seja extraída da narrativa acusatória, situação dos autos, em que desde o oferecimento da denúncia constou expressamente que a ação delitiva foi praticada por múltiplos agentes armados, mediante invasão de domicílio habitado e desferimento de vários disparos de arma de fogo, sendo a conduta fracionada em dois momentos, na entrada da residência da vítima fatal e no interior desta, restando caracterizado, assim, o perigo comum (art. 61, II, "d", do CP).

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e não provido.

[...]

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e não providos (fls. 1.435/1.436). No voto, o relator registrou que o acórdão embargado enfrentou a tese de julgamento manifestamente contrário às provas e não houve omissão (fls. 1.437/1.441).

A parte recorrente alega violação dos arts. 478, I, do Código de Processo Penal, por suposta utilização, em plenário, de argumento de autoridade mediante menção à vida pregressa dos acusados, o que acarretaria nulidade do julgamento (fls. 1.392/1.396).

Sustenta ofensa ao art. 475 do Código de Processo Penal, afirmando que a mídia contendo o depoimento de Paulo Sérgio Ambrósio dos Santos e os interrogatórios dos recorrentes está corrompida e inaudível, comprometendo o contraditório e a plenitude de defesa (fls. 1.397/1.399).

Aponta violação dos arts. 212, *caput*, e 593, III, *d*, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de que a qualificadora do motivo torpe foi mantida com base exclusivamente em testemunhos de "ouvir dizer", o que configuraria julgamento manifestamente contrário à prova dos autos (fls. 1.400/1.405).

Documento eletrônico VDA59326322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:14
Código de Controle do Documento: 5cade9f4-eb9d-4b3a-ac3c-97b8c1d1165b

Argumenta que houve ofensa ao art. 59 do Código Penal, porque a "culpabilidade" foi negativada com fundamento inidôneo, sem elementos concretos que extrapolem o tipo penal, especialmente a alegada premeditação (fls. 1.405/1.407).

Indica contrariedade ao art. 492, I, *b*, do Código de Processo Penal, afirmando que a agravante do perigo comum (art. 61, II, *d*, do Código Penal) foi aplicada de ofício, sem ter sido alegada nos debates em plenário, o que seria inadmissível no procedimento do Tribunal do Júri (fls. 1.408/1.410).

Ao final da peça recursal, *REQUER a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso especial para REFORMAR o acórdão recorrido, anulando-se julgamento pelo Tribunal do Júri, seja porque a acusação, durante os debates, se utilizou de argumento de autoridade (menção à vida pregressa dos acusados), seja em razão da mídia se encontrar parcialmente corrompida, seja, ainda, porque a decisão dos jurados fora manifestamente contrário à prova dos autos (quanto à qualificadora do motivo torpe, baseada exclusivamente em depoimentos de "ouvir dizer"). Caso as preliminares acima arguidas sejam rejeitadas, o que não se espera, pede-se que o apelo nobre seja provido no sentido de reformar parcialmente o acórdão recorrido, para o fim de: i) afastar a valoração negativa da "culpabilidade" em relação aos crimes previstos nos arts. 121, §2º, I e IV, do Código Penal; ii) excluir a agravante do perigo comum (quanto ao crime previsto no art. 129, §1º, I e II do Código Penal), eis que não alegada em plenário.* (fls. 1.410/1.411).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1456/1461.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1463/1464).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos do acórdão recorrido (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal) e por óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto às teses que demandam reexame de prova (fls. 1.477/1.480):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL DUPLAMENTE QUALIFICADA. JÚRI NULIDADES. ARGUMENTO DE AUTORIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. SUMULA 283/STF. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO | IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO PERIGO COMUM. SUMULA 283/STF. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. SUMULA 283/STF E SÚMULA 7/STJ.
> - Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59326322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:14
Código de Controle do Documento: 5cade9f4-eb9d-4b3a-ac3c-97b8c1d1165b

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal submetida ao Tribunal do Júri, na qual os recorrentes foram condenados por homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima) e por lesões corporais qualificadas. O Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a condenação em apelação, rejeitou preliminares de nulidade e reputou adequada a dosimetria, inclusive quanto à negativação da culpabilidade por premeditação e à aplicação da agravante do perigo comum.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelos recorrentes na referida peça.

2.1 Nulidade da sessão de julgamento: menção, pelo Ministério Público, aos antecedentes dos recorrentes Tayrone e João Victor como argumento de autoridade para convencer o Conselho de Sentença. Ofensa direta ao art. 478, I, do CPP (fls. 1.393/1.397).

A tese recursal aponta nulidade da sessão do Tribunal do Júri em razão de suposto uso, pela acusação, de argumento de autoridade, consistente em menção à vida pregressa dos recorrentes, em afronta ao art. 478, I, do Código de Processo Penal. Sustenta que o Ministério Público e o assistente de acusação teriam afirmado "extensa ficha criminal" dos réus, mencionado medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006 e processo por roubo, para reforçar a ideia de periculosidade dos acusados, o que teria influenciado a íntima convicção dos jurados. Invoca, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a vedação de utilização da vida pregressa como argumento de autoridade em plenário, no contexto do Tribunal do Júri.

Os acórdãos recorridos idoneamente afastaram a nulidade com base nos seguintes fundamentos:

(i) Ausência de prejuízo concreto. A nulidade, seja absoluta ou relativa, exige demonstração efetiva de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. O julgado afirma que não houve comprovação de influência indevida no veredito, nem deslocamento do foco dos fatos para a pessoa dos réus de modo a macular a imparcialidade dos jurados (fls. 1.366/1.369).

Documento eletrônico VDA59326322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:14
Código de Controle do Documento: 5cade9f4-eb9d-4b3a-ac3c-97b8c1d1165b

(ii) Rol taxativo do art. 478, I, do Código de Processo Penal. **O Tribunal de origem destacou que a vedação legal se restringe aos documentos expressamente previstos no dispositivo e não comporta ampliação para alcançar, genericamente, menção a antecedentes ou vida pregressa.** Dessa forma, não há quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo *Parquet* em plenário de reportagens, sentenças pretéritas e fichas de antecedentes criminais do acusado, que não se relacionam com os fatos ora apurados.

(iii) Contexto da menção aos antecedentes. **O acórdão registra que a referência foi pontual e com finalidade de rebater narrativa defensiva, construída pelos próprios réus, de que seriam "insuspeitos" e "perseguidos pelo sistema de justiça", conforme consignado em ata** (fls. 1.394/1.395). Nessa linha, concluiu que *a menção aos antecedentes dos réus não foi descontextualizada […], teve por finalidade controverter a narrativa […] de que eles seriam insuspeitos e possuíam vida idônea* (fls. 1.366/1.367), razão pela qual não se tratou de argumento de autoridade vedado pelo art. 478, I, do Código de Processo Penal.

(iv) Preclusão e padrão decisório sobre soberania dos veredictos. **O colegiado ressalta que a quebra da soberania somente se admite em hipóteses excepcionais e que, ausente demonstração de contrariedade manifesta, não cabe anular júri por menções genéricas não enquadradas no art. 478, I** (fls. 1.369/1.376).

Em síntese, os fundamentos dos acórdãos recorridos refutaram a nulidade por três eixos: exigência de prejuízo concreto (art. 563 do CPP) (fls. 1.366/1.370); interpretação estrita do art. 478, I, com rol taxativo e vedação de ampliação (fls. 1.368/1.369); e contextualização da menção como resposta à narrativa defensiva, sem caráter de argumento de autoridade (fls. 1.366/1.369).

Com efeito, para a jurisprudência desta Corte Superior o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal, é taxativo em relação às peças que não poderão ser lidas em Plenário, não se admitindo interpretações ampliativas.

Nesse toar, **a menção a eventuais processos ainda em curso ou mesmo a decisões condenatórias anteriores não se enquadra nos casos previstos na norma em comento, razão pela qual não há óbice à sua menção por quaisquer das partes.**

Colhem-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção: AgRg no HC n. 1.041.539/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas,

Documento eletrônico VDA59326322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:14
Código de Controle do Documento: 5cade9f4-eb9d-4b3a-ac3c-97b8c1d1165b

Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026; AgRg nos EDcl no HC n. 957.563/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

2.2 Nulidade da sessão de julgamento: mídia corrompida e inaudível em relação ao depoimento do Sr. Paulo Sérgio Ambrósio dos Santos e ao interrogatório dos recorrentes. Ofensa ao art. 475 do CPP. **(fls. 1.397/1.399).**

A Defesa sustenta nulidade da sessão de julgamento, afirmando que a mídia de plenário está corrompida e inaudível em trechos do depoimento de Paulo Sérgio Ambrósio dos Santos e dos interrogatórios dos recorrentes, o que teria comprometido o contraditório e a plenitude de defesa, em ofensa do art. 475 do Código de Processo Penal. Aponta, de forma exemplificativa, diversas respostas inaudíveis em intervalos pontuais das gravações, e realça a relevância desses trechos para demonstrar que a prova oral judicial desautorizaria a narrativa inquisitorial.

O acórdão recorrido refuta a nulidade em três fundamentos centrais:

(i) Exigência de prejuízo concreto. O reconhecimento de nulidade – absoluta ou relativa – requer demonstração efetiva de prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal, positivando o princípio *pas de nullité sans grief*. **À luz da ata e das mídias, o Tribunal afirma que não houve comprovação de prejuízo capaz de influenciar o veredito** (fls. 1.366/1.370).

(ii) Trechos inaudíveis diminutos e preservação substancial das gravações. O julgado registra que *a parcela que está inaudível não compromete a avaliação das provas testemunhais havidas, mormente porque preservada a maior parte das gravações. Na verdade, os trechos inaudíveis são diminutos*. Além disso, *o destinatário da prova, o Conselho de Sentença, pôde acompanhá-la no momento das oitivas, de sorte que os problemas técnicos não influenciaram na decisão soberana dos jurados*. (fl. 1.369). Concluiu-se que não houve prejuízo.

(iii) Suficiência do registro remanescente para o controle recursal. O Tribunal reconhece a orientação de que a impossibilidade de análise em segunda instância pode ensejar nulidade quando o registro em mídia é comprometido de modo relevante. No caso, contudo, *preservada a maior parte das gravações, suficiente para avaliar a sua compatibilidade com todo o arcabouço probatório e, por conseguinte, atestar se o julgamento foi ou não contrário às provas dos autos*. (fl. 1370). Por isso, afastou a nulidade (fl. 1370).

Documento eletrônico VDA59326322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:14
Código de Controle do Documento: 5cade9f4-eb9d-4b3a-ac3c-97b8c1d1165b

Em síntese, enquanto a Defesa descreve falhas pontuais de áudio como suficientes para anular o julgamento (fls. 1.397/1.399), o acórdão recorrido conclui que não houve prejuízo concreto, que os trechos inaudíveis são diminutos, que a maior parte da gravação permanece íntegra e que o Conselho de Sentença presenciou as oitivas em plenário, afastando, por isso, a nulidade alegada (fls. 1.369/1.370).

No presente tópico, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A verificação da extensão das falhas técnicas nas mídias, a suficiência do conteúdo remanescente para o controle recursal e a inexistência de prejuízo efetivo – conforme registrado no acórdão ("trechos inaudíveis diminutos", "maior parte preservada", "destinatário da prova acompanhou as oitivas") (fls. 1.369/1.370) – exigem revolvimento do conjunto probatório, vedado na via especial.

2.3 Manifesta improcedência da qualificadora do motivo torpe: baseada exclusivamente em testemunhos "de ouvir dizer". Inadmissibilidade. Julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Ofensa aos arts. 212, caput, e 593, III, "d", do CPP. Precedentes (fls. 1.399/1.405).

Os recorrentes sustentam que a qualificadora do motivo torpe foi reconhecida com base exclusivamente em testemunhos de ouvir dizer, o que tornaria o veredicto manifestamente contrário à prova dos autos e configuraria violação dos arts. 212, *caput*, e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. A peça recursal afirma que Wanesca e Maria Joélia relataram ter ouvido dizer sobre a motivação amorosa, sem confirmação direta, e que tais notícias não poderiam sustentar a qualificadora.

Verifica-se que o colegiado afastou essa tese por fundamentos objetivos. Primeiro, registrou a existência de prova oral direta quanto à autoria e à dinâmica dos fatos, em especial os depoimentos presenciais de Wanesca dos Santos Lins e Maria Joélia dos Santos Lins, que imputam a prática do homicídio e das lesões aos recorrentes, descrevendo atuação coordenada e planejamento, com atribuição de domínio do fato a Tayrone (fls. 1.371/1.373). Segundo, consignou que tais testemunhas foram ouvidas em plenário, confirmando a versão prestada na fase judicial, e que há "vários relatos" sobre a motivação por vingança decorrente de envolvimento amoroso, com comunicação da qualificadora aos corréus em razão da adesão ao motivo e à execução (fls. 1.373/1.375). Terceiro, afirmou expressamente: *Não se trata, como faz crer a Defesa Pública, de meros relatos de 'ouvir dizer', mas de testemunhos diretos e, inclusive, referidos. É o bastante para respaldar a tese acusatória, inclusive com a incidência da qualificadora do motivo torpe.* (fl. 1.375). Além disso, destacou a preclusão da pronúncia quanto à imputação da qualificadora – *a imputação da questionada*

Documento eletrônico VDA59326322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:14
Código de Controle do Documento: 5cade9f4-eb9d-4b3a-ac3c-97b8c1d1165b

qualificadora foi alcançada pela preclusão da pronúncia (fls. 738/750), que não foi atacada pelos ora recorrentes. – fundamento autônomo não impugnado no especial (fls. 1.374/1.375).

No plano jurídico, o acórdão alinhou-se ao standard de controle do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal: ao órgão recursal cabe apenas verificar se o veredicto guarda suporte mínimo nas provas, preservando-se a soberania dos veredictos quando os jurados escolhem uma das versões plausíveis apresentadas em plenário. Nessa linha, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enfatizou que, havendo lastro probatório para a versão acolhida, a cassação do júri demandaria revolvimento fático-probatório vedado..

Portanto, em que pese a defesa afirmar que a qualificadora se firmou exclusivamente em *hearsay* e, por isso, haveria violação dos arts. 212, *caput*, e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, o acórdão recorrido afirmou, com base em prova direta colhida sob contraditório e confirmada em plenário, que há substrato mínimo para a opção dos jurados; que a motivação foi aderida pelos corréus, permitindo a comunicação; e que, mesmo sob o crivo do art. 593, III, *d*, não se trata de decisão teratológica ou dissociada do conjunto probatório.

Com efeito, a pretensão de cassar o veredicto por julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, sob o argumento de que a qualificadora do motivo torpe se apoiou em testemunhos de ouvir dizer, demanda reavaliação da suficiência e da natureza das provas orais, providência incompatível com a via especial, sobretudo diante das premissas fixadas no acórdão (existência de testemunhos diretos das vítimas presenciais e substrato mínimo probatório).

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.174.556/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.

2.4. Pena-base. Equivocada valoração negativa da "culpabilidade" (em relação aos crimes previstos nos arts. 121, §2º, I e IV, do Código Penal). Inadmissibilidade. Ofensa ao disposto no artigo 59 do Código Penal.
Precedentes (fls. 1.405/1.407).

A Defesa sustenta ofensa do art. 59 do Código Penal, afirmando que a "culpabilidade" foi negativada com fundamento inidôneo, sem elementos concretos que extrapolem o tipo, sendo a premeditação inerente ao *iter criminis*.

Documento eletrônico VDA59326322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:14
Código de Controle do Documento: 5cade9f4-eb9d-4b3a-ac3c-97b8c1d1165b

O acórdão recorrido rejeitou a tese com base em premissas fáticas e jurídicas claras: (i) valorou a culpabilidade pela premeditação e pelo planejamento da ação homicida, extraídos da dinâmica da execução e do conjunto probatório, circunstâncias que aumentam a reprovabilidade da conduta e transcendem as elementares do tipo (fls. 1.377/1.378); (ii) amparou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a premeditação como fundamento concreto idôneo para a exasperação da pena-base (AgRg no AREsp n. 2.716.001/GO; HC n. 936.493/SP) (fls. 1.379/1.380); e (iii) reafirmou que não há direito subjetivo a fração fixa e que o patamar de 1/8, aplicado por circunstância judicial desfavorável, é critério válido e aceito pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 2.564.843/DF; AgRg no REsp n. 2.141.381/AL) - (fl. 1.381).

Razão não assiste aos recorrentes, pois esta Corte Superior entende que ***a premeditação do delito, delineada pela instância ordinária, revela maior censurabilidade do agir e legitima a negativação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria.*** (AgRg no AREsp n. 3.190.163/GO, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026 – grifo nosso).

2.5. Aplicação pelo juízo singular, de ofício, da agravante do perigo comum (em relação ao crime previsto no art. 129, §1º, I e II do Código Penal). Agravante não alegada em plenário pelo Ministério Público. Inadmissibilidade. Ofensa ao artigo 492, I, "b", do CPP. Precedentes (fls. 1.407/1.410).

Por fim, é arguida a violação do art. 492, I, *b*, do Código de Processo Penal, afirmando que a agravante do perigo comum (art. 61, II, *d*, do Código Penal), aplicada na segunda fase da dosimetria dos delitos de lesão corporal, não foi alegada nos debates em plenário, razão pela qual seria inadmissível o seu reconhecimento de ofício pelo Juiz Presidente. Cita precedentes quanto à necessidade de debate explícito em plenário para valorar agravantes no procedimento do Tribunal do Júri.

O acórdão recorrido refutou a tese em dois planos complementares:

(i) Regra processual aplicável após a reforma da Lei n. 11.689/2008 – O colegiado afirmou que, com a alteração legislativa, as circunstâncias agravantes e atenuantes deixaram de ser quesitadas aos jurados, cabendo ao Juiz Presidente considerá-las na sentença condenatória, *em consonância com o que foi sustentado em plenário pelas partes, nos termos do art. 492, I, 'b' do Código de Processo Penal*. Nessa linha, registrou que *a presença da citada agravante é extraída da própria narrativa*

Documento eletrônico VDA59326322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:14
Código de Controle do Documento: 5cade9f4-eb9d-4b3a-ac3c-97b8c1d1165b

contida na denúncia e corroborada em plenário do júri, **ainda que *não tenha sido expressamente mencionada durante os debates em plenário*** (fls. 1.381/1.382).

b) Base fático-probatória específica – O acórdão descreveu, de forma concreta, os elementos que caracterizam o perigo comum: *a ação delitiva foi praticada por múltiplos agentes armados, mediante invasão de domicílio habitado e desferimento de vários disparos de arma de fogo, sendo a conduta fracionada em dois momentos, na entrada da residência da vítima fatal e no interior desta* (art. 61, II, *d*, do Código Penal) (fl. 1.361). Com base nessa moldura, concluiu que a agravante está presente e foi corretamente considerada na segunda fase da dosimetria, sem nulidade (fls. 1.381/1.382).

Melhor sorte socorre aos recorrentes, pois, conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n. 11.689/2008, de 9/6/2008, que alterou a redação do art. 484 do Código de Processo Penal, não mais se exige que as circunstâncias agravantes e atenuantes sejam objeto de quesitação, de forma que, caberá ao Magistrado de primeiro grau considerá-las no momento da dosimetria da pena, em consonância com o que foi sustentado em plenário pelas partes, nos termos do art. 492, I, b, do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal de origem enfatizou à fl. 1.381 que, **em momento algum**, foi debatida em plenário a questão atinente à agravante do perigo comum.

Nesse sentido, *consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, apesar de a Lei n. 11.689/2008 ter tornado desnecessária a quesitação das atenuantes e agravantes, em atendimento ao disposto no art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal,* ***o Juiz Presidente do Tribunal do Júri fixará a pena do paciente considerando apenas as atenuantes e agravantes que tenham sido objeto de debate em plenário*** (AgRg no HC n. 748.954/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022 – grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se o decote da referida agravante.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **parcial provimento** para, tão somente, excluir a agravante do perigo comum (quanto ao crime previsto no art. 129, § 1º, I e II, do Código Penal). Retornem os autos à origem para nova dosimetria das penas.

Documento eletrônico VDA59326322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:14
Código de Controle do Documento: 5cade9f4-eb9d-4b3a-ac3c-97b8c1d1165b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.219.314 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0201319-6

Número de Origem:
07301344220178020001 7301344220178020001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TAYRONE MARQUES COSTA
RECORRENTE	: JOAO VICTOR MAIA DOS SANTOS
RECORRENTE	: MAXCIEL BRITO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:21
Código de Controle do Documento: 3bb3c353-2192-46da-9ba1-f56746159b4c